

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL	
Protocolo	6866/21
Processo	469/21
Projeto	DE L61 327/21

Campo Grande, 16 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Dispõe sobre a revisão geral anual do vencimento-base ou do subsídio e dos eventos, constantes do Anexo desta Lei, que compõem a remuneração dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.*

Em atendimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, submeto à apreciação desse douto Parlamento proposta de lei que concede, a título de revisão geral anual, a aplicação do índice de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base ou subsídio e sobre os eventos descritos no Anexo desta Lei que compõem a remuneração dos servidores públicos efetivos, do comissionados e dos empregados públicos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso do Sul, visando à recomposição da perda inflacionária.

Ressalto que o índice de revisão salarial, em análise, aplica-se aos servidores públicos estaduais ocupantes dos cargos de Professor, Especialista de Educação, Professor-Leigo e Professor do Quadro Suplementar, ativos e inativos com paridade, e a seus respectivos pensionistas, e será deduzido quando da aplicação da correção de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, nos exatos termos do prescrito do parágrafo único do art. 52-A, ambos da Lei Complementar nº 87, de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020.

Nessa vertente, informo que a revisão em apreço não se aplica aos servidores integrantes dos quadros da Defensoria-Pública, do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público Estaduais, que obterão, por meio de suas próprias Leis, revisão geral anual.

Aos servidores públicos estaduais inativos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso do Sul, que fazem jus à regra constitucional da paridade, e aos seus respectivos pensionistas, estende-se o índice de definido na pretensa Lei, a título de revisão geral anual, incidente sobre seus proventos de aposentadoria, pensões e eventos descritos no Anexo desta Lei, ressaltando-se, em relação aos inativos ocupantes dos cargos de Professor, Especialista de Educação, Professor-Leigo e Professor do Quadro Suplementar, e será deduzido quando da aplicação da correção de que trata §§ 1º e 2º do art. 49, da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, nos exatos termos do prescrito do parágrafo único do art. 52-A, ambos da Lei Complementar nº 87, de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020.

Por oportuno, informo que a proposta de lei apresentada considera as disponibilidades financeiras do Estado para atender às despesas dela decorrentes, e observa, ainda, as imposições legais de manutenção do equilíbrio das contas públicas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, vale frisar que a proposta passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022, tendo em vista o impacto financeiro com pessoal e as vedações impostas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA  
Presidente da Assembleia Legislativa  
CAMPO GRANDE-MS

Registro de protocolo  
SECRETARIA JURÍDICA E LEGISLATIVA  
Documento recebido: 16/11/2021 as 12:18:46  
Recebido por: 5553  
Protocolo: 23123



Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Dispõe sobre a revisão geral anual do vencimento-base ou do subsídio e dos eventos, constantes do Anexo desta Lei, que compõem a remuneração dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.*

Em atendimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, submeto à apreciação desse douto Parlamento proposta de lei que concede, a título de revisão geral anual, a aplicação do índice de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base ou subsídio e sobre os eventos descritos no Anexo desta Lei que compõem a remuneração dos servidores públicos efetivos, do comissionados e dos empregados públicos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso do Sul, visando à recomposição da perda inflacionária.

Ressalto que o índice de revisão salarial, em análise, aplica-se aos servidores públicos estaduais ocupantes dos cargos de Professor, Especialista de Educação, Professor-Leigo e Professor do Quadro Suplementar, ativos e inativos com paridade, e a seus respectivos pensionistas, e será deduzido quando da aplicação da correção de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, nos exatos termos do prescrito do parágrafo único do art. 52-A, ambos da Lei Complementar nº 87, de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020.

Nessa vertente, informo que a revisão em apreço não se aplica aos servidores integrantes dos quadros da Defensoria-Pública, do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público Estaduais, que obterão, por meio de suas próprias Leis, revisão geral anual.

Aos servidores públicos estaduais inativos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso do Sul, que fazem jus à regra constitucional da paridade, e aos seus respectivos pensionistas, estende-se o índice de definido na pretensa Lei, a título de revisão geral anual, incidente sobre seus proventos de aposentadoria, pensões e eventos descritos no Anexo desta Lei, ressalvando-se, em relação aos inativos ocupantes dos cargos de Professor, Especialista de Educação, Professor-Leigo e Professor do Quadro Suplementar, e será deduzido quando da aplicação da correção de que trata §§ 1º e 2º do art. 49, da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, nos exatos termos do prescrito do parágrafo único do art. 52-A, ambos da Lei Complementar nº 87, de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020.

Por oportuno, informo que a proposta de lei apresentada considera as disponibilidades financeiras do Estado para atender às despesas dela decorrentes, e observa, ainda, as imposições legais de manutenção do equilíbrio das contas públicas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, vale frisar que a proposta passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022, tendo em vista o impacto financeiro com pessoal e as vedações impostas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA  
Presidente da Assembleia Legislativa  
CAMPO GRANDE-MS

Registro de protocolo  
SECRETARIA JURÍDICA E LEGISLATIVA  
Documento recebido: 16/11/2021 às 12:18:46  
Recebido por: 5553  
Protocolo: 23123



Nesse aspecto, imperioso destacar que fora realizada consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acerca das vedações da Lei Complementar nº 173, de 2020, tendo a Corte de Contas se posicionado no sentido da possibilidade de encaminhamento de projeto de lei, desde que os efeitos financeiros das medidas fossem postergados para após a data de vedações legais constantes no art. 8º da referida Lei Complementar Federal.

Registro, por fim, que a antecipação para o mês de janeiro da revisão geral relativa ao exercício de 2022 é medida excepcional e restrita ao referido ano, não alterando a regra geral constante na legislação específica, para as revisões gerais subsequentes

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

  
REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

## PROJETO DE LEI

*Dispõe sobre a revisão geral anual do vencimento-base ou do subsídio e dos eventos, constantes do Anexo desta Lei, que compõem a remuneração dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Assegura-se, a título de revisão geral anual, como antecipação da data-base para o exercício financeiro de 2022, a aplicação do índice de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base ou subsídio e sobre os eventos e tabelas salariais descritos no Anexo desta Lei, que compõem a remuneração dos servidores públicos efetivos e dos empregados públicos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O índice de que trata o *caput* deste artigo se estende ao vencimento-base ou subsídio dos servidores públicos estaduais ativos e inativos com paridade do Poder Executivo, e seus respectivos pensionistas, ocupantes dos cargos de Professor, de Especialista de Educação, de Professor-Leigo e de Professor do Quadro Suplementar, com a condição de que será deduzido quando da correção de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 49 e o parágrafo único do art. 52-A, ambos da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020.

§ 2º O índice de que trata o *caput* deste artigo se estende aos valores estabelecidos para o vencimento dos cargos em comissão do quadro de pessoal do Poder Executivo, previstos no Anexo II da Lei nº 5.305, de 21 de dezembro de 2018, excetuada sua aplicação ao valor do DCA-SEC, o qual possui legislação específica.

§ 3º Aos servidores públicos estaduais inativos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso do Sul, que fazem jus à regra constitucional da paridade, e aos seus respectivos pensionistas, estende-se o índice de que trata o *caput* deste artigo, a título de revisão geral anual, incidente sobre seus proventos de aposentadoria, pensões e eventos descritos no Anexo desta Lei, observada a ressalva constante do § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 4º O índice de que trata o *caput* deste artigo não se estende aos servidores públicos estaduais integrantes dos quadros da Defensoria-Pública, do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público Estaduais, que obterão, por meio de leis específicas, revisão geral anual.

Art. 2º A antecipação, para o mês de janeiro, da revisão geral anual relativa ao ano de 2022, configura medida excepcional e restrita ao referido exercício financeiro, não alterando as regras gerais e respectivas datas-bases constantes nas legislações específicas, para as revisões gerais subsequentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Campo Grande,

  
REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

## ANEXO DA LEI Nº

Tabela A - Servidores Públicos Efetivos e Empregados Públicos da Ativa

Evento	Descrição
74	VANTAGEM PESSOAL PCC
87	INCORPORAÇÃO
96	QUINQUÊNIO
114	ANUÊNIO
321	VANT. PESSOAL LEI Nº 2.781/03
392	PARCELA CONST.IRREDUTIB.
1613	INCORPORAÇÃO ANTIGUIDADE AGROSUL

Tabela B - Aposentados e Pensionistas

Evento	Descrição
39	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE SAÚDE
74	VANTAGEM PESSOAL PCC
87	INCORPORAÇÃO
100	AUDITORIA DE SAÚDE
105	COMPLEMENTO ARTIGO 74
112	ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE SAÚDE
149	VANTAGEM PESSOAL EXTRA TABELA
175	PRODUTIVIDADE ADMINISTRATIVA
319	GRAT EXERC.-INCORPORAÇÃO
321	VANT. PESSOAL LEI Nº 2.781/03
333	INCORPORAÇÃO MAGISTÉRIO
368	INCORPORAÇÃO SUB JUDICE
392	PARCELA CONST.IRREDUTIB.
1016	FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE CARREIRA

Tabela C - Tabelas Salariais

Número	Descrição
2	AGSS40-CONTRATO 40 HORAS
7	ATOAD -APOIO TECNICO OPERAC.
9	ATOAD2-APOIO TECNICO OPERAC.
10	ATOAD3-AGENTE DE APOIO OPERAC.
14	ATOAPO-PROFISSIONAL APOIO OPER
16	ATOASP-AGENTE TECNICO OPERAC.
72	DG DG -DIRECAO GERAL AUTARQUIA
91	FAEFAE-FAE
138	HRMMH -MEDICO HOSPITAL
154	MAG504-MAGISTERIO
179	PDSP17-INFORMATICA
223	SSA132-SAUDE
274	DASDAS-DIR.ASSESSORAM.SUPERIOR
454	ATOJUD- ASSIST.TEC.OPERA.JUDIC